SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013966 - DF (2025/0291067-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GEOVANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 7 E 83/STJ). TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta a não incidência dos óbices sumulares por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, pleiteando: (i) absolvição por insuficiência de provas e aplicação do in dubio pro reo; (ii) desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/2006; (iii) reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (iv) aplicação do princípio da insignificância em razão da quantidade ínfima de 0,23 g de crack, com analogia a precedentes sobre posse de pequena quantidade de munições sem arma de fogo.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática: (i) afastou a insignificância no crime de tráfico, por ser delito de perigo abstrato e por ausência dos vetores exigidos para sua incidência; (ii) apontou robustez do conjunto probatório (auto de prisão em flagrante, laudos, depoimentos policiais sobre transação com usuária, apreensão de porção de crack com a usuária, dinheiro com o agente, resquícios de crack e lâmina de fracionamento na residência, menções de monitoramento e notícia de atuação em organização criminosa); (iii) destacou a necessidade de impugnação dialética específica do óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) manteve o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por fundamentos das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas e a indícios de atuação organizada, sendo inviável a revisão em sede especial por demandar revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58954490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:32
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a489468-2e03-4cff-b0bc-96effa145156

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incidem as Súmulas 7 e 83/STJ quando as pretensões recursais (absolvição, desclassificação e afastamento/ reconhecimento de minorantes) demandam reexame do acervo probatório; (ii) é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, inclusive quando apreendida quantidade ínfima; e (iii) é possível reconhecer o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 diante dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas, de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 ou de revisão do afastamento da minorante exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.
7. O depoimento de policiais colhido em juízo, quando harmônico e sem máculas apontadas, é meio idôneo para a condenação; a materialidade do tráfico não depende de apreensão de droga em posse direta do agente.
8. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas, delito de perigo abstrato, sendo irrelevante, para esse fim, a quantidade de entorpecente apreendida; a analogia com precedentes sobre pequena quantidade de munições sem arma não se transfere ao tráfico de drogas.
9. A negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não pode se apoiar em elementos precários; no caso, o afastamento foi fundado em elementos concretos pelas instâncias ordinárias, e sua revisão demandaria revolvimento probatório, inviável na via especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 28; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.906.277/SC; STJ, AgRg nos EDcl no EREsp 1.955.005/SC; STJ, AREsp 2.295.396/MG; STJ, HC 695.249/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03.11.2021; STJ, AREsp 2.091.852/DF, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 30.09.2022; STJ, REsp 1.977.027/PR (repetitivo); STJ, HC 901.723/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58954490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:32
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a489468-2e03-4cff-b0bc-96effa145156

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013966 - DF (2025/0291067-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GEOVANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 7 E 83/STJ). TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta a não incidência dos óbices sumulares por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, pleiteando: (i) absolvição por insuficiência de provas e aplicação do in dubio pro reo; (ii) desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/2006; (iii) reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (iv) aplicação do princípio da insignificância em razão da quantidade ínfima de 0,23 g de crack, com analogia a precedentes sobre posse de pequena quantidade de munições sem arma de fogo.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática: (i) afastou a insignificância no crime de tráfico, por ser delito de perigo abstrato e por ausência dos vetores exigidos para sua incidência; (ii) apontou robustez do conjunto probatório (auto de prisão em flagrante, laudos, depoimentos policiais sobre transação com usuária, apreensão de porção de crack com a usuária, dinheiro com o agente, resquícios de crack e lâmina de fracionamento na residência, menções de monitoramento e notícia de atuação em organização criminosa); (iii) destacou a necessidade de impugnação dialética específica do óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) manteve o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por

Documento eletrônico VDA58954497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:30
Código de Controle do Documento: ff91c81a-1235-44f1-97b2-e1fb1e6f6de3

fundamentos das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas e a indícios de atuação organizada, sendo inviável a revisão em sede especial por demandar revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incidem as Súmulas 7 e 83/STJ quando as pretensões recursais (absolvição, desclassificação e afastamento/ reconhecimento de minorantes) demandam reexame do acervo probatório; (ii) é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, inclusive quando apreendida quantidade ínfima; e (iii) é possível reconhecer o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 diante dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas, de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 ou de revisão do afastamento da minorante exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

7. O depoimento de policiais colhido em juízo, quando harmônico e sem máculas apontadas, é meio idôneo para a condenação; a materialidade do tráfico não depende de apreensão de droga em posse direta do agente.

8. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas, delito de perigo abstrato, sendo irrelevante, para esse fim, a quantidade de entorpecente apreendida; a analogia com precedentes sobre pequena quantidade de munições sem arma não se transfere ao tráfico de drogas.

9. A negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não pode se apoiar em elementos precários; no caso, o afastamento foi fundado em elementos concretos pelas instâncias ordinárias, e sua revisão demandaria revolvimento probatório, inviável na via especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 28; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.906.277/SC; STJ, AgRg nos EDcl no EREsp 1.955.005/SC; STJ, AREsp 2.295.396/MG; STJ, HC 695.249/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Documento eletrônico VDA58954497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:30
Código de Controle do Documento: ff91c81a-1235-44f1-97b2-e1fb1e6f6de3

Turma, DJe 03.11.2021; STJ, AREsp 2.091.852/DF, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 30.09.2022; STJ, REsp 1.977.027/PR (repetitivo); STJ, HC 901.723/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEOVANE OLIVEIRA DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 578-586).

A decisão monocrática conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, afastando, ademais, a aplicação do princípio da insignificância com amparo na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. O Relator consignou: a) inviabilidade da insignificância em crime de tráfico de drogas, por se tratar de delito contra a saúde pública e de perigo abstrato, e necessidade, para sua incidência, do preenchimento dos vetores firmados pelo Supremo Tribunal Federal, reputados ausentes no caso; b) robustez do conjunto probatório considerado pelas instâncias ordinárias, composto por auto de prisão em flagrante, laudos periciais, depoimentos policiais que descrevem transação com usuária, apreensão de porção de crack com ela, dinheiro com o réu, resquícios de crack e lâmina de fracionamento na residência, além de menções de monitoramento e notícia de atuação na "Gangue do Pombal"; c) necessidade de impugnação dialética específica do óbice da Súmula n. 7, não bastando a alegação genérica de revaloração jurídica, devendo o recorrente demonstrar que, a partir das premissas fáticas do acórdão, a solução é outra sem reexame probatório; d) manutenção do afastamento do redutor do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, por fundamento das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas e indícios de atuação organizada, sendo inviável a revisão em sede especial por demandar revolvimento fático-probatório .

No agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese: a) a não incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, com impugnação específica do óbice sumular; b) a absolvição por insuficiência de provas e aplicação do princípio do in dubio pro reo, afirmando que a condenação se apoiou, essencialmente, em depoimentos policiais não corroborados por prova judicial autônoma, sem apreensão de droga em sua posse, sem instrumentos típicos da traficância e sem oitiva judicial da suposta usuária, além da ínfima quantidade total de 0,23 g de crack ; c) o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque denúncias anônimas e registros de atos infracionais pretéritos não constituem fundamentação idônea para

Documento eletrônico VDA58954497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:30
Código de Controle do Documento: ff91c81a-1235-44f1-97b2-e1fb1e6f6de3

afastar o redutor, ausente demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa; d) a aplicabilidade do princípio da insignificância em face da quantidade ínfima apreendida, com argumento de coerência sistemática em analogia aos precedentes de posse de pequena quantidade de munição sem arma de fogo (fls. 616-619).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade.

Os precedentes reafirmam que, quando a pretensão recursal demanda a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a prova – por exemplo, para absolver, desclassificar ou aplicar causas de diminuição –, incide a Súmula 7/STJ e, se o acórdão recorrido está conforme a orientação desta Corte, também a Súmula 83/STJ (REsp 1906277/SC; AgRg nos EDcl no EREsp 1955005/SC; AREsp 2295396/MG).

Assim, a superação dos enunciados depende de demonstrar que a controvérsia se limita à qualificação jurídica de fatos expressamente fixados pelas instâncias ordinárias, não exigindo reexame de prova, circunstância em que a apreciação do mérito pode ser viabilizada. Não é o caso dos autos.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que pedidos de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação do tráfico para conduta do art. 28 da Lei 11.343/2006, quando exigem revisão do acervo probatório, não podem ser conhecidos em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nessa linha, reafirma-se que o depoimento de policiais colhido em juízo, quando harmônico e sem máculas apontadas, é meio de prova idôneo à condenação, e que a materialidade do tráfico não depende de apreensão de droga na posse direta do agente. Nesse sentido: HC 695249/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/11/2021; AREsp 2295396/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

A inversão do julgado para absolver ou desclassificar, em regra, demandaria reexame de provas, o que é vedado na via especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas, por se tratar de delito de perigo abstrato, sendo irrelevante, para esse específico fim, a quantidade de entorpecente apreendida (HC 695249/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Documento eletrônico VDA58954497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:30
Código de Controle do Documento: ff91c81a-1235-44f1-97b2-e1fb1e6f6de3

Quinta Turma, DJe de 03/11/2021; AREsp 2091852/DF, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 30/09/2022).

Incide a Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada da Corte. A analogia com precedentes que versam sobre posse de pequena quantidade de munições sem arma de fogo não autoriza a transposição do entendimento para o tráfico de drogas, razão pela qual não se reconhece atipicidade material por mínima lesividade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se pode negar a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 com base em elementos precários. A Terceira Seção, em recurso repetitivo (REsp 1.977.027/PR), assentou ser vedado utilizar inquéritos e ações penais em curso para afastar o redutor.

Por extensão lógico-sistemática, também não é idôneo fundamentar a negativa na mera existência de denúncias anônimas, especialmente quando o agente é primário e possui bons antecedentes, e a quantidade/natureza da droga, isoladamente, não basta para afastar a benesse, devendo tal vetor ser conjugado com outras circunstâncias que evidenciem dedicação criminosa ou integração a organização (HC 901723/MG**,** Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/08/2024. Dessa forma, atos infracionais pretéritos ou notícias anônimas sem comprovação concreta não autorizam, por si, o afastamento do tráfico privilegiado.

No caso em tela, porém, o Tribunal de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado com fundamento em elementos concretos. Eis trecho do voto do relator:

> Na terceira fase da dosimetria da pena, o recorrente pleiteia a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Contudo, não lhe assiste razão .
>
> No caso, a magistrada de 1º grau afastou a minorante, destacando que há indícios de que o réu integre a organização criminosa denominada " Gangue do Pombal ", evidenciando seu envolvimento com atividades ilícitas. Além disso, conforme registrado (id 64339068), o apelante possui diversas passagens por atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de entorpecentes, roubo e furto.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que

Documento eletrônico VDA58954497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:30
Código de Controle do Documento: ff91c81a-1235-44f1-97b2-e1fb1e6f6de3

indeferiu liminarmente habeas corpus, por considerar a existência de trânsito em julgado, o uso do writ como substitutivo de revisão criminal e a ausência de flagrante ilegalidade.
2. Fato relevante. O agravante sustenta ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em atos infracionais praticados durante a adolescência.
3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado com fundamento em elementos concretos, como a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, petrechos destinados à narcotraficância e histórico infracional grave do agravante.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se atos infracionais praticados durante a adolescência podem ser utilizados como fundamento para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
III. Razões de decidir
5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.
6. O Tribunal de origem fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado em elementos concretos, como a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, petrechos destinados à narcotraficância e histórico infracional grave do agravante, demonstrando sua dedicação à atividade criminosa.
7. A jurisprudência admite o afastamento do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores, desde que evidenciada a gravidade dos atos infracionais e a proximidade temporal ao crime em apuração.
8. A análise do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa é incabível em sede de habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.
2. É admissível o afastamento do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores, desde que evidenciada a gravidade dos atos infracionais e a proximidade temporal ao crime em apuração.
3. A análise do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa é incabível em sede de habeas corpus.(AgRg no HC n. 1.025.956/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o entendimento anterior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58954497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:30
Código de Controle do Documento: ff91c81a-1235-44f1-97b2-e1fb1e6f6de3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0291067-0

AgRg no AREsp 3.013.966 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047966420208070001 47966420208070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GEOVANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEOVANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:38:50
Código de Controle do Documento: 97A305A7-3B95-46C0-9CD8-2B63FDAF8BE1